

## PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Edital nº 90020/2024 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.002664/2024-81-e**

**OBJETO:** Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, incluso transporte, carga, descarga, entrega técnica e instalação de equipamentos, com o objetivo de promover o fortalecimento da agroindústria da fruticultura, que serão destinados a diversos municípios da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE: DANFESSI MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.419.569/0001-54, com sede na Rua Imperatriz Tereza Cristina, 866, Jardim Amanda – Hortolândia/SP, CEP: 13188-072, vem, em tempo hábil, diante desta Comissão Especial de Licitação, a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, conforme documento a seguir:

**OBSERVAÇÃO:** o pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

[https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90020-2024/](https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90020-2024/)

### 1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Gerência Regional de Revitalização e Desenvolvimento

Territorial – 1ª/GRR, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

## **2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail [1a.sl@codevasf.gov.br](mailto:1a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no item 5 do Edital.

## **3) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

*“Em relação ao pedido de impugnação do Edital nº 90020/2024 manifestamos nossa posição. A licitação dos itens em grupos é justificada para assegurar a aquisição de todos os itens que compõem esses grupos. O objetivo principal é disponibilizar um kit (ou grupo) de equipamentos que operam de maneira interdependente para a obtenção do produto final desejado. O custo-benefício será positivo apenas com a aquisição de todos os equipamentos, que fazem parte de uma linha de produção/beneficiamento. Isso não tem ocorrido em licitações anteriores, nas quais alguns itens são entregues e outros não, devido a licitações desertas/fracassadas e ao não cumprimento, por parte da licitante, de algum item que integra a cadeia de produção, quando a licitação ocorre de forma individualizada. Como exemplo, podemos citar os itens dos grupos de quitanda artesanal, que já foram licitados diversas vezes separadamente em vez de em grupo. Devido aos motivos listados acima, os kits ficam incompletos e, assim, não podem ser doados, pois não terão utilidade para os beneficiários. O mesmo pode ocorrer com a fábrica de farinha, a cozinha artesanal, entre outros”.*

## **4) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa para a Administração em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que a competição não pode ocorrer em detrimento do princípio do interesse público.

O cerne da impugnação está na questão de agrupamento dos itens a serem licitados, para que sejam fornecidos por uma única empresa. Argumenta a impugnante que *“Ao agrupar itens em lotes, a Administração pode aumentar os custos, uma vez que fornecedores especializados em determinados itens não podem ofertar os melhores preços para produtos fora de sua linha. A fragmentação dos lotes permitiria preços mais competitivos e vantajosos”.*

Não obstante o custo total de uma aquisição ser um fator importante, não é o único a ser levado em conta quando se considera que o que se busca em uma contratação pública é o melhor resultado que atenda ao interesse público. Levando em consideração o exposto pela área técnica, além do disposto no Anexo I – Justificativas – do Termo de Referência, parece-nos cristalina a **imprescindibilidade** da entrega conjunta e simultânea dos itens constantes no grupo, para a perfeita configuração de uma cadeia produtiva, que atenderá ao público alvo desta licitação. Um eventual fornecimento de forma fragmentada traria o risco, como já ocorreu, de não ter todos os equipamentos disponíveis, o que geraria custos de armazenamento, pois o repasse parcial não é viável, além de postergar os benefícios que tais equipamentos trariam aos beneficiários. A decisão de agrupamento dos itens nos parece, portanto, medidas de gestão de riscos. Acrescente-se que, em contrapartida a um eventual custo maior de um item, haverá **“economia gerada no transporte, pois ao consolidar pedidos, os custos de transporte por unidade podem ser reduzidos”** – Anexo I do Termo de Referência.

Ressaltamos por fim, que as exigências contidas no Edital são estabelecidas visando resguardar o interesse público e da administração, promover uma ampla concorrência e proporcionar uma contratação segura para a Codevasf, selecionando empresas que tenham condições de atender tecnicamente ao objeto licitado.

Diante do exposto e considerando os posicionamentos apresentados, este Pregoeiro decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, **mantendo inalteradas as exigências constantes no Edital nº 90020/2024**, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação vantajosa e segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 11 de novembro de 2024.

*Documento assinado eletronicamente por*

**ALDO NELIO LAURINDO**

Pregoeiro Oficial